

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

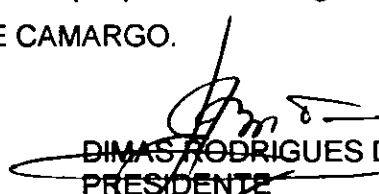
Processo nº. : 10325.000256/92-63
Recurso nº. : 08.716
Matéria : IRPF - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : GIZELDA MARIA OLIVEIRA LIMA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.417

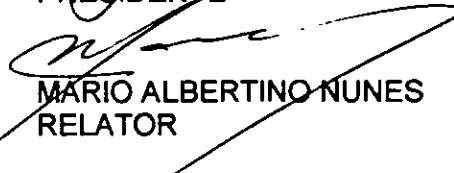
IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIZELDA MARIA OLIVEIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10325.000256/92-63
Acórdão nº. : 106-09.417
Recurso nº. : 08.716
Recorrente : GIZELDA MARIA OLIVEIRA LIMA

R E L A T Ó R I O

GIZELDA MARIA OLIVEIRA LIMA, já qualificada, recorre da decisão da DRJ em Fortaleza - CE, de que foi cientificada em 05.01.96 (fls. 56), através de recurso protocolado em 01.02.96 (fls. 32).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 1), relativo a IRPF, Exercícios de 1988 a 1989, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10325/000.251/92-40, em nome de OLIVEIRA LIMA & LOPES LTDA.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento, em Primeira Instância, pela DRJ em Fortaleza - CE (fls. 47 e sgs.), e foi encerrado, por pagamento (fls. 43), não tendo havido recurso a este Conselho de Contribuintes.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica, relativamente ao mérito da exigência principal, questionando, entretanto, a exigência de juros de mora calculados com base na variação da TRD.

5. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 37 e sgs., propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, inclusive quanto à exigência de TRD, citando Acórdão do TA - RS, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10325.000256/92-63
Acórdão nº. : 106-09.417

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo-matriz.

In casu, a solução do processo-matriz foi dada pela própria decisão de primeira instância - eis que não houve recurso, tendo, inclusive, havido pagamento. No tocante ao reflexo, aqui tratado, a decisão recorrida já fez as adaptações ao que decidiu, relativamente ao processo principal, tendo deferido parcialmente a Impugnação.

De refletir, neste processo, portanto, o que ficou decidido, quanto ao mérito, na pessoa jurídica - o que, como já frisado, já foi feito, na r. decisão de primeiro grau, a qual, quanto ao aspecto do principal, deve ser mantida.

Analiso a questão específica colocada neste processo, qual seja a exigência de juros de mora calculados pela variação da TRD.

A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

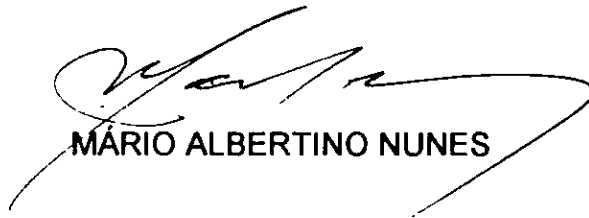
Processo nº. : 10325.000256/92-63
Acórdão nº. : 106-09.417

seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

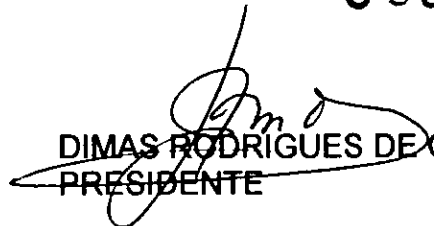
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10325.000256/92-63
Acórdão nº. : 106-09.417

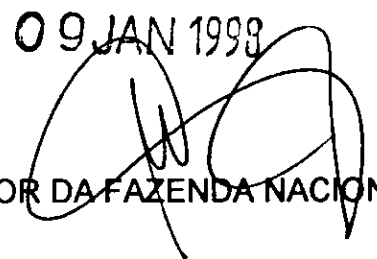
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL